



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.004176/97-90
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-004.448 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de março de 2018
Matéria AI - IPI - AÇÃO JUDICIAL
Recorrente ARREPAR PARTICIPAÇÕES S.A. (nova denominação de CIA. UNIÃO DOS REFINADORES DE AÇÚCAR E CAFÉ)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 16/12/1992 a 31/12/1992

IPI. AÇÚCAR REFINADO AMORFO. ENTENDIMENTO IN SRF 67/1998. APLICABILIDADE RESTRITA AOS TIPOS DE AÇÚCAR.

O entendimento expresso na IN SRF nº 67/1998 é aplicável exclusivamente aos tipos de açúcar ali destacados, como o “açúcar refinado amorfo”, cabendo à empresa que demanda a convalidação descrita no artigo 3º da norma infralegal a prova de que os açúcares a que dava saída eram efetivamente enquadrados na categoria expressamente contemplada no texto normativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário apresentado.

ROSALDO TREVISAN – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (presidente), Robson José Bayerl, André Henrique Lemos, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado em substituição a Mara Cristina Sifuentes), Tiago Guerra Machado, Fenelon Moscoso de Almeida, Renato Vieira de Ávila (suplente convocado) e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente).

Relatório

Versa o presente sobre a **Notificação de Lançamento** de fls. 3 a 18¹, lavrado em 15/12/1997, para exigência de IPI, no valor original de R\$ 54.095,73, acrescido apenas de juros de mora, no valor de R\$ 34.085,19, totalizando R\$ 88.900,92, por ter a autuada dado saída de produto (açúcar) do estabelecimento sem o lançamento do imposto devido (*sub judice*).

Narra-se, na autuação, que: (a) o estabelecimento, amparado em medida judicial liminar (processo nº 92.0092874-9 – fls. 75 a 113, que teve posterior denegação da segurança, sendo as peças recursais recebidas em seus efeitos suspensivo e devolutivo), no período de apuração de 16/12/1992 a 31/12/1992, promoveu a saída de açúcar classificado no código 1701.11.0100 da TIPI/1988, sem lançamento de IPI; (b) o estabelecimento comercial é equiparado a industrial, recebendo açúcar da matriz; (c) a liminar, com recurso pendente de apreciação no TRF da 3ª Região, determina a suspensão da exigibilidade do IPI, permitindo as saídas do estabelecimento sem o destaque do tributo devido, ainda que haja cobrança do consumidor final; e (d) o lançamento foi efetuado sem multa de ofício, nos termos do artigo 63 da Lei nº 9.430/1996.

Ciente da autuação em 19/12/1997 (fl. 3), a empresa apresenta **Impugnação** em 14/01/1998 (fls. 19 a 33), alegando, em síntese, que: (a) a autuação contraria a ordem judicial, e a alegação de que a busca prevenir a decadência é improcedente, visto que não flui o referido prazo durante o período da suspensão do crédito tributário; (b) são indevidos os juros de mora, por não estar em mora a empresa, havendo impedimento ao lançamento de encargos no próprio artigo 63 da Lei nº 9.430/1996, citando precedente do CARF; (c) não incide o IPI sobre o açúcar, principalmente por serem as operações com açúcar refinado amorfo, em função do princípio da seletividade e da previsão em lei (Decreto-lei nº 399/1938 e Lei nº 7.798/1989) de que o açúcar é produto essencial e tributado à alíquota zero; (d) a alegação de que a exigência do IPI busca a equalização de custos de produção nas diferentes regiões do país é implica desvio de finalidade, utilização de tributo inadequado (imposto ao invés de contribuição de intervenção), e violação à isonomia; (e) há ausência de motivação no ato que alterou as alíquotas do IPI de 0% para 18%, o que o torna inválido, conforme Súmula nº 97, do extinto TFR; (f) a inconstitucionalidade da exigência do IPI sobre o açúcar já foi reconhecida pelo TRF da 3ª Região; e (g) há ausência de previsão legal para a tributação do açúcar refinado amorfo pelo IPI, que tinha seus preços liberados (como se extrai da Portaria MF nº 334/1991); (h) é necessária a realização de perícia, para esclarecer os quesitos formulados à fl. 33, sobre os tipos de açúcar.

Em 26/11/1999, a empresa peticiona (fls. 60 e 61), informando que a Instrução Normativa nº 67/1998 declarou que as saídas de açúcar ali referidas não estavam sujeitas ao IPI instituído pela Lei nº 8.383/1991, convalidando procedimentos realizados para açúcares de cana do tipo demerara, cristal superior, cristal especial, extra e refinado granulado, no período de 06/07/1995 a 16/11/1997, e a açúcar refinado do tipo amorfo, de 14/01/1992 a 16/11/1997, sem lançamento do IPI na nota fiscal.

No despacho de fl. 63, datado de 18/08/1998, converteu o julgamento em **diligência**. Em 23/11/2007, a empresa (então denominada COOPERSUCAR S.A.), junta notas buscando comprovar, exemplificativamente, que comercializou açúcares somente do tipo refinado amorfo (fls. 137 a 145). Não havendo notícias de que tenha sido efetuada a

¹ Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos).

discriminação dos açúcares comercializados, a DRJ converteu novamente o julgamento em **diligência**, em 06/05/2008 (fls. 173 a 176), para esclarecer a que tipos de açúcar se referem as saídas. Intimada em 17/07/2009 a apresentar as notas fiscais de saída do açúcar (fls. 178 a 183), acompanhadas de discriminação técnica do tipo de produto comercializado, a empresa, após demandar prazo adicional, informa (fls. 186 a 404) que comercializou apenas açúcar do tipo refinado amorfo, juntando notas fiscais.

No **Termo de Constatação e Intimação Fiscal** de fls. 405 a 407, datado de 24/08/2009, a fiscalização informa que as notas fiscais apresentadas não discriminam o produto detalhadamente, pelo que deve ser mantido o lançamento. Sobre tal conclusão expressa a empresa (fls. 409 a 411) que o açúcar da marca “União”, majoritariamente comercializado no período, é, sem dúvidas, do tipo refinado amorfo, pois tem polarização mínima de 99,6%, abaixo do mínimo de 99,8% para ser considerado granuloso, e que jamais comercializou açúcar do tipo cristal, até porque era dedicada ao refino de açúcar.

Em 18/11/2009, ocorre o **julgamento de primeira instância** (fls. 419 a 430), decidindo unanimemente o colegiado administrativo pela procedência do lançamento, sob os seguintes fundamentos: (a) é legítimo o lançamento efetuado para prevenir decadência, com acréscimo de juros de mora; (b) a perícia é dispensável e impossível, visto que se trata de açúcares vendidos e consumidos no ano de 1992; (c) há concomitância de objeto entre o processo administrativo e a ação judicial, no que se refere ao mérito da incidência do IPI nas operações; (d) em relação à demanda por revisão do lançamento, em face da Instrução Normativa nº 67/1998, a diligência apurou que embora as notas fiscais relacionadas na planilha constante da intimação se refiram a açúcar refinado, não há um único elemento ou informação constante nos documentos juntados pela contribuinte que comprove ser o produto comercializado açúcar do tipo amorfo, e os demais açúcares, conforme constam das notas fiscais, referem-se a açúcar não refinado, ou seja, açúcar cristal, classificado no código NBM/SH 1701.11.0100; e (e) o laudo técnico juntado aos autos revela apenas e tão-somente que a empresa tinha aptidão para fabricar açúcar do tipo amorfo, mas não prova que o açúcar da safra 91/92 tinha grau de polarização igual ou superior a 99,5%, já que a época de sua elaboração, a safra em questão já tinha sido consumida e o Certificado de Análise de Controle do Instituto Adolfo Lutz não fez qualquer referência quanto à origem da amostra analisada, se referente à safra do ano de 1992 ou posterior, ou quanto a data da coleta, o lote verificado, entre outros esclarecimentos.

À fl. 441, dá-se notícia, em 16/12/2009, de que o Poder Judiciário manteve a tributação do IPI nas operações, considerando-a constitucional, não havendo mais a suspensão da exigibilidade a que aludia o lançamento.

Cientificada da decisão de piso em 28/12/2009 (fl. 446), a empresa interpôs **recurso voluntário** em 27/01/2010 (fls. 450 a 458), já tomando como pressuposto a renúncia à discussão de mérito na instância administrativa, concentrando-se na matéria não submetida a juízo – enquadramento do açúcar na Instrução Normativa SRF nº 67/1998, defendendo que: (a) fez prova suficiente de que o açúcar marca “União” é do tipo refinado amorfo, cabendo a aplicação da referida IN, não sendo influente o fato de o laudo ter sido emitido em 1994 e o açúcar ter sido vendido em 1992, porque a polarização do produto não é modificada no tempo, e é irrelevante ter constado em algumas notas fiscais “Aç. Ref. União” e em outras apenas “Aç. União” ou qualquer outra denominação, pois as denominações variam conforme a embalagem do produto ou o pedido do cliente, e não era necessário, à época, discriminar o tipo de açúcar, visto que todos eram tributados à mesma alíquota; (b) em outros feitos envolvendo o mesmo

contribuinte, e com base em provas idênticas às presentes nestes autos, com divergência apenas de período, o CARF entendeu pelo cancelamento das autuações em relação ao açúcar cristal do tipo amorfo, justamente em função do disposto na IN SRF nº 67/1998; (c) subsistindo dúvida em relação ao tipo de açúcar envolvido, deve ser anulada a decisão de piso, por cerceamento do direito de defesa, ao negar a demanda por perícia; e (d) devem ser considerados, ao menos, os créditos de IPI referentes a aquisições de açúcar puro da Coopersucar.

No CARF, o processo foi distribuído a este relator, por sorteio, em janeiro de 2017, tendo sido indicado para pauta desde julho de 2017, mas não incluído pelo excesso de número de processos a julgar. Em janeiro e fevereiro de 2018, o processo foi pautado e retirado de pauta por falta de tempo hábil para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, relator

O recurso apresentado preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele se toma conhecimento.

Na peça recursal, a empresa não retoma as discussões apresentadas em sua impugnação, referentes à própria possibilidade de lavratura da autuação e à inclusão de juros de mora. E também não se dedica à discussão de mérito, travada em juízo. Tais matérias, assim, não mais compõem o contencioso, sobre elas não havendo recurso administrativo a analisar.

E adiciona pleito inexistente na peça impugnatória, pela consideração de créditos, matéria para a qual opera a preclusão, em função do disposto no artigo 17 do Decreto nº 70.235/1972.

Quanto à demanda pela nulidade da decisão de piso, por cerceamento do direito de defesa, ao negar a demanda por perícia, cabe mencionar o artigo 18 do mesmo Decreto nº 70.235/1972, que deixa a cargo do julgador “... a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis”. No caso, o julgador entendeu que a perícia era, além de desnecessária, impossível (fl. 426):

O pedido de perícia é rejeitado por absoluta falta de necessidade, e ainda que fosse deferido, não há previsão para a formulação de quesitos complementares ou elucidativos, findo o trintídio legal para impugnação.

Há que se acrescentar, ainda, que a perícia, no caso, seria impossível, já que se trata de açúcar vendido no ano de 1992, que já foi consumido. Dado o tempo transcorrido, o produto a ser periciado hoje não corresponderá ao produzido e vendido em 1992.

Atente-se para os quesitos formulados pela empresa (fl. 33), na peça impugnatória, em 14/01/1998:

QUESITOS

1. Indiquem os srs. experts quais os tipos de açúcar refinado existentes.
2. Descrevam os srs. experts. as etapas necessárias para a fabricação dos tipos de açúcar objeto da resposta ao quesito acima.
3. Citem os srs. experts os principais equipamentos utilizados na produção de cada tipo de açúcar refinado.
4. Especifiquem os srs. experts o rendimento industrial para obtenção dos tipos de açúcar refinado.
5. Citem os srs. experts as especificações técnicas de cada tipo de açúcar.
6. Indiquem os srs. experts quais os volumes de açúcares produzidos pela autuada no período abrangido pela autuação, discriminadamente por tipo de açúcar.
7. Prestem os srs. peritos as considerações ou os esclarecimentos que julgarem necessários.
8. Protesta-se pela formulação de quesitos complementares ou elucidativos.

A resposta a todos esse quesitos poderia constar da própria defesa da empresa, que poderia explicar quais os tipos de açúcar existentes e suas especificações técnicas/etapas de fabricação, concentrando exatamente na atividade que era por ela desenvolvida, e, principalmente, quais os tipos que ela própria fabricava e comercializava em 1992.

Ademais, tais quesitos (principalmente o de número 6) buscavam, em 1998, que um perito externo afirmasse quais açúcares a empresa produzia e comercializava em 1992, assistindo razão à DRJ em considerá-los, além de desnecessários, impossíveis, o que não configurou cerceamento de defesa, pois não havia ninguém melhor do que a própria empresa para comprovar quais as atividades que ela própria desempenhava.

E essa oportunidade foi dada à empresa na conversão em diligência, quando a fiscalização (fl. 178) intimou-a a:

1. **APRESENTAR** cópia das Notas Fiscais de Saídas (vendas de açúcar) discriminadas no demonstrativo de fls. 05 a 08 do mencionado processo, cuja cópia do referido demonstrativo anexamos a presente intimação;
2. **COMPROVAR** por meio de **apresentação** de documentação hábil e idônea (Laudos de Análises Laboratoriais, etc., **coincidentes com as datas de emissão das referidas Notas Fiscais de Vendas, Lote do Produto, Ano da Safra, Unidade Produtora, etc**), que o produto comercializado pela empresa constantes das notas fiscais de saídas (vendas) citadas no item anterior (“1”), refere-se ao **AÇÚCAR REFINADO DO TIPO AMORFO**;
3. **APRESENTAR** demais informações e documentos hábeis e idôneos que julgar necessários à comprovação das operações descritas nas mencionadas Notas Fiscais de Vendas.

Em resposta, a empresa limitou-se a apresentar as notas fiscais (item 1), todas com descrições genéricas (v.g., “Ac. Ref. União”, “Ac. União”, “Glacúcar”, “Ac. Douradinho”,

entre outras, havendo ainda notas fiscais de outros produtos, como “café pilão”). Em relação aos demais itens, esclareceu a empresa (fl. 186) que:

Esclarece, ainda, em atenção aos itens 2 e 3, que não há outros documentos comprobatórios dos tipos de açúcares comercializados, além daqueles já juntados aos autos e que comprovam ter a suplicante comercializado unicamente o açúcar do tipo “refinado amorfo”, cuja não-sujeição ao IPI foi reconhecida pela IN nº 67/98.

Os documentos já juntados aos autos a que se refere a empresa são o laudo de fls. 140 a 148, por meio do qual o Instituto Adolfo Lutz examinou “açúcar refinado especial” da marca “União”, em 01/06/1994; o pedido de renovação de registro de fls. 149/150 para “açúcar refinado especial União” e documento da Associação Brasileira das Indústrias de Alimentação, contendo definições e classificações de açúcares (fls. 151/152).

Consta ainda no processo cópia de documento que descreve, com base no artigo 4º da IN nº 2/1997 (fls. 153), “açúcar refinado amorfo”, e cópia de excerto da Resolução CNNPA nº 12/1978 (fls. 154 a 158), que também traz definição e classificações de açúcar, em conformidade com a aqui já citada, acrescentando disposição referente a rotulagem.

Por fim, há ainda cópia da Resolução nº 2.190/1986, do Instituto do Açúcar e do Alcool (fls. 158 a 164), que assim descreve a diferença entre o açúcar refinado amorfo e o granulado:

TIPO	UMIDADE % MÁXIMA	POLARIZAÇÃO MÍNIMA ºS A 20ºC	TOTAL DE GLICÍDEOS (sacarose + redutores) % matéria seca MÍNIMO	COR (TRANSMITÂNCIA) ICUMSA/1982 420 nm VALORES MÁXIMOS	CINZAS % MÁXIMA
AMORFO	0,30	99,00	99,4	80	0,28
GRANULADO	0,04	99,80	-	45	0,04

Os documentos são bastante esclarecedores no que se refere à classificação dos açúcares, mas pouco ajudam a saber se o açúcar em comento, comercializado pela empresa em 1992, e descrito genericamente nas notas fiscais, era, de fato, classificado em uma ou outra categoria.

Não se pode, assim, concordar com a defesa quando esta afirma (fls. 453/454) que:

De fato, a Recorrente, inicialmente, juntou em 23/11/2007 relatório de todas as notas fiscais abrangidas na autuação, com a indicação de tratar-se de açúcar do tipo refinado amorfo. Juntou, ainda, documentos (inclusive laudo do Instituto Adolfo Lutz) com a indicação de que o açúcar comercialmente denominado “União” tem polarização **própria do amorfo (ou seja, não poderia ser refinado granulado)**.

Posteriormente, em atendimento à diligência determinada, a Recorrente juntou cópia de todas as notas fiscais emitidas, constando, na quase totalidade dos casos, tratar-se de

vendas de açúcar comercialmente denominado “União” (cuja polarização, repita-se, é próprio do refinado amorfo).

Disto resulta que, ao menos no que respeita ao açúcar da marca “União”, majoritariamente comercializado pela Recorrente no período, **não há dúvida de que se trata de açúcar do tipo refinado amorfo, abrangido pela IN nº 67/98, que reconheceu a não-incidência do IPI no período autuado.**

Recorde-se, pelas definições técnicas, que a classificação do açúcar refinado não se resume à polarização, e que o laudo se refere a um produto descrito em 1994 como “açúcar refinado especial” da marca “União”, enquanto as notas fiscais de 1992 tratam, em regra, de:



Os documentos apresentados, assim, não se prestam nem a comprovar que os açúcares descritos como “Aç. Ref. União” seriam “açúcares refinados amorfos”, aos quais se aplica a disposição da IN SRF nº 67/1998. Quanto mais aos simplesmente descritos como “Aç União”, inclusive nas mesmas notas fiscais, ou, ainda, aqueles com descrições diversas, como “Ac. douradinho” ou “Glaçúcar”.

E, sobre a alegação de que tais produtos eram tributados a uma mesma alíquota, pelo que não era relevante a descrição, à época, cabe destacar que a discussão judicial sobre o tema já era existente, e era cediço que era restrita a apenas alguns tipos de açúcar, como se percebe da própria peça judicial da recorrente, e do texto da IN SRF nº 67/1998, que, enfatize-se, não criou direito, mas disciplinou situação já existente, manifestando entendimento oficial de acolhida a procedimento adotado pelas empresas apenas a determinados tipos de açúcar:

“O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que dispõe o art. 100 da Lei No 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e o art. 82, inciso I, alínea “i”, da Lei No 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e

considerando que, a partir de janeiro de 1992, por força do Decreto No 420, de 13 de janeiro de 1992, publicado no Diário Oficial da União de 14 de janeiro de 1992, e fundamentado na Lei No 8.393, de 30 de dezembro de 1991, as saídas de açúcares de cana promovidas pelas refinarias autônomas do País passaram a ser tributadas, conforme o caso, às alíquotas de 18% (dezoito por cento) e de 9% (nove por cento), exceto as saídas do açúcar refinado do tipo amorfo, não submetido à política nacional de preços unificados, por força da Portaria MF No 4, de 14 de janeiro de 1992, garantida a isenção para as saídas promovidas pelos estabelecimentos industriais sediados nas áreas de atuação da SUDENE e SUDAM,

(...)

Art. 3º Fica convalidado o procedimento adotado pelos estabelecimentos industriais que deram saídas a açúcares de cana do tipo demerara, cristal superior, cristal especial, cristal especial extra e refinado granulado, no período de 6 de julho de 1995 a 16 de novembro de 1997, e a açúcar refinado do tipo amorfo, no período de 14 de janeiro de 1992 a 16 de novembro de 1997, sem lançamento, em Nota Fiscal, do IPI.

Art. 4º Para fins de identificação do tipo de açúcar saído dos estabelecimentos industriais deverão ser adotadas as especificações técnicas contidas na Resolução IAA Nº 2.190, de 30 de janeiro de 1986, que estabeleceu a classificação dos vários tipos de açúcares de produção direta das usinas e refinarias autônomas do País.” (grifo nosso)

Não assiste razão à defesa, assim, no argumento de que caberia a aplicação benéfica da IN SRF nº 67/1998 ao caso, pois ela não se desincumbe de comprovar que os produtos que comercializava eram, de fato, “açúcares refinados amorfos”.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário apresentado.

Rosaldo Trevisan